



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 204, DE 2016

(Complementar)

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte artigo 39-A:

“**Art. 39-A.** É permitido aos entes da federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º Para gozar da permissão de que trata o caput, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:

I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;

II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;

III – corresponder a operações definitivas e que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro; e

IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º As cessões realizadas nos termos deste artigo não caracterizam operação de crédito nos termos definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar e regulamentar operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em dívida ativa pelas três esferas de governo. Para tanto, propomos alterações na Lei 4.320, de 1964. Com isso, as operações de cessão de direitos creditórios, que hoje já são efetuadas por alguns estados e municípios, ganharão maior segurança jurídica.

A União, segundo avaliações preliminares, poderia obter uma receita de R\$ 110,0 bilhões com operações de cessão de direitos creditórios sobre a dívida ativa. O potencial de arrecadação nos diversos estados e municípios é igualmente relevante, como demonstram as operações já feitas com base em leis locais e em resoluções do Senado, a quem cabe, por mandamento constitucional, regular aspectos dessas operações.

Em 2009, tive a oportunidade de elaborar e aprovar lei estadual, em São Paulo, para regulamentar a cessão de direitos creditórios. Desde então, outros estados aprovaram leis criando companhias de securitização, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro.

Ocorre que tais operações, por seu caráter inovador, requerem aperfeiçoamentos na legislação de finanças públicas, para lhes garantir maior segurança, reduzir seus custos, evitar dificuldades operacionais e eliminar potenciais controvérsias jurídicas. Um marco legal mais preciso e específico também tem a vantagem de delimitar mais claramente os contornos desejáveis para tais operações, reduzindo - ou até mesmo eliminando - a possibilidade de mau uso do instrumento pelos entes federados.

O aperfeiçoamento do arcabouço legal que aqui se propõe, ao estabelecer critérios inequívocos de responsabilidade fiscal, permitirá que os estados, municípios e a União maximizem o resultado das operações de cessão de créditos das unidades da Federação. Entre outras coisas, impede-se que os entes públicos assumam compromissos financeiros futuros para compensar eventuais inadimplências de contribuintes.

Embora tais operações se distingam claramente das de crédito, uma vez que não há compromisso de pagamento futuro pelo ente público, ainda há controvérsia a esse respeito. Para que essa controvérsia deixe de existir, o projeto prevê explicitamente que as operações que observem rigorosamente as condições estabelecidas – especialmente que sejam definitivas e não imponham qualquer ônus futuro – não sejam caracterizadas como operações de crédito, especialmente para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida permitirá a obtenção de caixa com a venda de direitos que, hoje, não têm liquidez, seja porque ainda dependem de procedimentos operacionais e legais de cobrança e execução, seja porque parte desses créditos correspondem a financiamentos de longo prazo dos débitos confessados e assumidos pelos contribuintes no âmbito de renegociações de dívidas tributárias previstas em leis específicas. Essa vantagem é crucial nesse momento de queda significativa da arrecadação.

As operações disciplinadas neste projeto sem dúvida contribuirão, sem comprometimento da responsabilidade fiscal, para que os entes da Federação possam superar esta difícil etapa por que passa o País.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)